



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028159-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CAIO HENRIQUE KHAUAM SOARES XAVIER DE ALMEIDA, são agravados QUELVIA ANASTACIA KOCHI (INVENTARIANTE), FLAVIO SOARES XAVIER DE ALMEIDA (ESPÓLIO) e LUISA DIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93371

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028159-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

AGRAVANTE: CAIO HENRIQUE KHAUAM SOARES XAVIER DE ALMEIDA

AGRAVADOS: QUELVIA ANASTACIA KOCHI, FLAVIO SOARES XAVIER DE ALMEIDA E LUISA DIAS DE ALMEIDA

INTERESSADOS: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA E ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário e partilha – Decisão que deixou de acolher impugnação contestando a incidência de correção monetária sobre crédito da inventariante – Valor que tem origem em acordo firmado em ação de reconhecimento de união estável, sendo este o momento em que a agravada passou a fazer jus ao montante, a ser pago em data futura – Correção monetária que é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, e não uma penalidade ou, muito menos, acréscimo ao pagamento, não se confundindo com a mora, prescindindo de prévio acordo – Valor, ademais, que se encontra depositado judicialmente, sendo, portanto, corrigido ao longo do tempo pelos índices oficiais – Decisão mantida. Não provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAIO HENRIQUE KAHUAM SOARES XAVIER DE ALMEIDA** contra decisão (fls. 756/757) proferida em ação de inventário e partilha dos bens deixados por Flávio Soares Xavier de Almeida, a qual não acolheu a impugnação apresentada pelo agravante, consolidando o valor de R\$ 28.095,3 como aquele que deve ser pago à inventariante **QUELVIA ANASTÁCIA KOCHI**.

Em síntese, o recorrente alega que, embora o acordo estabelecendo o pagamento de R\$ 20.00,00 em favor da inventariante tenha sido firmado em 2018, este ajustou que a quitação ocorreria “a depender da existência de saldo no inventario após a quitação dos débitos do espólio”, não havendo, assim, qualquer previsão de incidência de correção monetária a ser aplicada no momento da

quitação – daí porque a sua incidência deve ser afastada. Defende que a correção monetária reclamada pela agravada deve incidir apenas a partir vencimento do termo acordado no ajuste (liquidação dos débitos do espólio), o que ainda não ocorreu, inexistindo mora ou inadimplência do espólio em face do acordo. Afirmando que “o acordo judicial celebrado entre as partes, homologado em 2018, deve ser interpretado com base nos termos expressamente ajustados entre os envolvidos em respeito ao “princípio do *pacta sunt servanda*”, e, ainda, que “Na ausência de cláusula que preveja a incidência de correção monetária, deve prevalecer a literalidade do pacto”, de forma que a ausência de previsão de correção indica que os contratantes optaram por fixar valor nominal e determinado, renunciando qualquer risco associado à variação econômica ou lapso temporal do processo, razão pela qual “a aplicação da correção monetária apenas inicia-se com o fato gerador do dever constituo na obrigação, e não no ato celebrado”, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, com o acolhimento da impugnação para ser afastada a incidência de correção monetária sobre o valor devido.

O efeito suspensivo pleiteado foi negado por este Relator, sendo dispensadas informações (fls. 805).

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Pelo que se extrai dos documentos apresentados nos autos, ao falecer, Flavio Soares Xavier de Almeida deixou dois filhos (Caio Henrique Khauan Soares Xavier De Almeida e Luisa Dias De Almeida), sendo a agravada **QUELVIA ANASTÁCIA KOCHI**, com quem o “de cujus” convivia em união estável, nomeada inventariante dos bens deixados pelo falecido. A agravada Quelvía teve sua união estável contestada pelos filhos de Flavio, sendo a questão resolvida de forma incidental (processo nº 1038107-27.2017.8.26.0576); reconhecida a existência da união estável em 17.04.2018, foi, dentre outras questões, definida a partilha dos valores depositados em Juízo, sendo ajustado que, à agravada Quelvía, caberia o valor de R\$ 20.000,00, “a depender da existência de saldo no inventário após a quitação dos débitos do espólio” (fls. 243/244 dos autos principais). Quitados os débitos, foi

apresentado em 15.10.2024 pedido de liberação, em favor da agravada, do valor de R\$28.095,39 (vinte e oito mil e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), referente ao valor ajustado em abril de 2018 entre as partes nos autos da ação de reconhecimento de união estável, devidamente corrigido desde então. O herdeiro Caio impugnou o valor apresentado como devido por entender ser indevida a incidência de correção monetária, alegando que se tratou de ajuste com valor nominal e determinado, inexistindo, ainda, mora ou inadimplemento do pacto, que previa pagamento após a liquidação dos débitos do espólio, sendo este o termo inicial para incidência da correção monetária indevidamente aplicada pela recorrida. A impugnação apresentada não foi acolhida e, por discordar do que foi decidido, foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

O recurso é de fácil resolução e não admite delongas.

Como já se manifestou o STJ, "**a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita**" (REsp 1.112.524/DF , Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.09.2010, DJe 30.09.2010). E ainda: "**A correção monetária não constitui um plus, mas a recomposição do valor da moeda**" (AgInt no AREsp 1.990.891/MG , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

In casu, como o próprio agravante informa, o valor devido à agravada decorre de acordo feito nos autos da ação em que houve o reconhecimento da união estável havida entre ela e o falecido Flavio, genitor do recorrente. Ao firmar o ajuste, houve o reconhecimento de que Quêlvia fazia jus àquele montante, **sendo este o momento a ser considerado como origem do débito**, com termo certo para pagamento (quitação dos débitos do espólio), sendo a correção reclamada pela agravada mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, e não uma penalidade ou, muito menos, acréscimo ao pagamento, não se confundindo com a mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se não bastasse, também é informado expressamente no acordo de fls. 243/244 que “os *herdeiros concordam em partilhar com a requerente, dos valores que se acham depositados em Juízo, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender da existência de saldo no inventário após a quitação dos débitos do espólio, bem como da liberação do MM Juiz a quem compete referido processo*” (grifamos). Assim, trata-se de valor que se encontra depositado judicialmente, sendo, portanto, corrigido ao longo do tempo pelos índices oficiais (atualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA -, de acordo com a Lei nº 14.973/2024), não sendo lógico concluir que essa correção não deve ser repassada à agravada.

Assim, embora não haja tratativa dispondo expressamente sobre a incidência de correção monetária sobre o *quantum* a ser pago em data futura, é imperioso reconhecer que, por se tratar de mera reposição da moeda, esta prescinde de prévio acordo, pois se constitui em fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor e tem por objetivo conservar a expressão econômica.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ENIO ZULIANI
Relator